

ANEXO 5

Lei Complementar 64/2008



LEI COMPLEMENTAR Nº 64/08, DE 28 DE MAIO DE 2008.
(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 8962/2008)
(Vide regulamentação - Decreto nº 9858/2011)



**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DE SANEAMENTO E O FUNDO
MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CARLOS ALBERTO PIVA, Prefeito do Município de Videira/SC. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Videira tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) Limpeza urbana e manejo de resíduo sólido: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana e águas pluviais, de transporte, retenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final de águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Capítulo II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção, no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante a manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, matérias e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros

públicos;

XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento de legislação.

Capítulo III DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º A Política Municipal de Saneamento Básico no Município de Videira será executada pela Gestão Executiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Capítulo IV DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de prover recursos para aplicação exclusiva em saneamento básico no espaço geopolítico do Município de Videira.

~~§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento - CONSAVI.~~

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB só poderão ser aplicados nas operações, manutenções, melhorias, ampliações, indenizações, restituições e na elaboração de estudos e projetos referentes aos serviços relacionados com o saneamento básico no espaço geopolítico do Município, em especial no que tange às ações de emergência e contingência, bem como em outras despesas que venham a contribuir para o bom funcionamento do FMSB, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento - CONSAVI. (REdação dada pela Lei Complementar nº 107/2011)

§ 2º - A supervisão do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das suas atividades e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão provenientes de:

I - repasses de valores do Orçamento do Município;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de drenagem urbana;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados de qualquer ordem.

Art. 7º Os recursos financeiros do FMSB serão depositados em conta bancária exclusiva e específica e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Parágrafo Único. As movimentações e aplicações financeiras, dos recursos referentes ao FMSB, serão feitas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em conjunto com o Gestor Executivo do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

~~**Art. 8º** Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Videira, um cargo de provimento em comissão, denominado Gestor Executivo do Fundo Municipal de Saneamento Básico, com nível de Secretário Municipal e remuneração correspondente.~~

Art. 8º Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Videira, um cargo de provimento em comissão, denominado Gestor Executivo do Fundo Municipal de Saneamento Básico, com remuneração correspondente ao nível 2, dos cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS-2. (Redação dada pela Lei Complementar nº 171/2017)

Art. 9º O Orçamento e a Contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo Único. Os procedimentos contábeis relativos ao Fundo Municipal de Saneamento Básico serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 10 Todos os bens, materiais e equipamentos adquiridos com recursos do FMSB ficam fazendo parte do patrimônio do Município.

Art. 11 O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, bimestralmente, nos termos da **Lei Orgânica** Municipal, a documentação contábil competente, ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo V DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

~~Art. 12~~ Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CONSAVI, cuja composição será formada por representantes da Sociedade Civil de Videira e do Executivo Municipal, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos pelo mesmo período.

~~§ 1º~~ Indicarão os representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes:

- ~~I~~ – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;
- ~~II~~ – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- ~~III~~ – Secretaria Municipal de Finanças;
- ~~IV~~ – Secretaria Municipal de Planejamento;
- ~~V~~ – Secretaria Municipal da Assessoria Jurídica;
- ~~VI~~ – Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social
- ~~VII~~ – Secretaria Municipal de Administração;
- ~~VIII~~ – Gabinete do Prefeito.

~~§ 2º~~ Indicarão os representantes da área não governamental municipal e seus respectivos suplentes:

- ~~I~~ – Companhia Catarinense de Água e Saneamento – CASAN;
- ~~II~~ – União das Associações de Bairros de Videira – UVA;
- ~~III~~ – Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Videira – ACIAV;
- ~~IV~~ – Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Videira;
- ~~V~~ – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SC;
- ~~VI~~ – Câmara de Dirigentes Lojistas de Videira;
- ~~VII~~ – Universidade do Oeste de Santa Catarina/Campus Videira – UNOESC;
- ~~VIII~~ – Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Videira.

~~Art. 12~~ Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CONSAVI, cuja composição será formada por representantes da Sociedade Civil de Videira e do Executivo Municipal, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos pelo mesmo período.

~~§ 1º~~ Indicarão os representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes:

- ~~I~~ – Secretaria Municipal de Administração;
- ~~II~~ – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- ~~III~~ – Secretaria Municipal da Assessoria Jurídica;
- ~~IV~~ – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- ~~V~~ – Secretaria Municipal de Educação;
- ~~VI~~ – Secretaria Municipal de Finanças;
- ~~VII~~ – Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- ~~VIII~~ – Secretaria Municipal de Planejamento;
- ~~IX~~ – Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;
- ~~X~~ – Gabinete do Prefeito.

~~§ 2º~~ Indicarão os representantes da área não governamental municipal e seus respectivos

suplentes:

- I - Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN;
- II - União das Associações de Bairros de Videira - UVA;
- III - Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Videira - ACIAV;
- IV - Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Videira;
- V - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SC;
- VI - Câmara de Dirigentes Lojistas de Videira;
- VII - Universidade do Oeste de Santa Catarina/Campus Videira - UNOESC;
- VIII - Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Videira;
- IX - Ministério Público Estadual;
- X - Poder Judiciário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2009)

Art. 12 ~~Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAVI, cuja composição será formada por representantes da Sociedade Civil de Videira e do Executivo Municipal, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos pelo mesmo período.~~

~~§ 1º - Indicarão os representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes:~~

- I - Secretaria Municipal de Administração;
- II - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- III - Secretaria Municipal da Assessoria Jurídica;
- IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- V - Secretaria Municipal de Finanças;
- VI - Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- VII - Secretaria Municipal de Planejamento;
- VIII - Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;
- IX - Gabinete do Prefeito.

~~§ 2º - Indicarão os representantes da área não governamental municipal e seus respectivos suplentes:~~

- I - Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN;
- II - União das Associações de Bairros de Videira - UVA;
- III - Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Videira - ACIAV;
- IV - Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Videira;
- V - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SC;
- VI - Câmara de Dirigentes Lojistas de Videira;
- VII - Universidade do Oeste de Santa Catarina/Campus Videira - UNOESC;
- VIII - Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Videira;
- IX - Poder Judiciário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2009)

Art. 12 Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAVI, cuja composição será formada por representantes da Sociedade Civil de Videira e do Executivo Municipal, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos pelo mesmo período.

§ 1º Indicarão os representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes:

I - Secretaria Municipal de Administração;

II - Procuradoria Jurídica;

III - Secretaria Municipal de Infraestrutura;

IV - Secretaria Municipal de Planejamento;

V - Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;

VI - Gabinete do Prefeito.

§ 2º Indicarão os representantes da área não governamental municipal e seus respectivos suplentes:

I - Concessionária de Serviço Público de Abastecimento de Água e Saneamento;

II - União das Associações de Bairros de Videira - UVA;

III - Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Videira - ACIAV;

IV - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SC;

V - Universidade do Oeste de Santa Catarina/Campus Videira - UNOESC;

VI - Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos de Videira - AREAVID. (Redação dada pela Lei Complementar nº 184/2017)

Art. 13 O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento e auxiliará o Município na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 14 A Diretoria do Conselho Municipal de Saneamento, constituída de Presidente, Vice-Presidente e Secretário será de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 15 O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu Regimento Interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Capítulo VI

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 16 O Município elaborará, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17 O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por escopo:

- a) diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) objetivos e metas de curtos, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas;
- c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, compatíveis com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) ações para emergências e contingências;
- e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;
- f) os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Governo do Estado de Santa Catarina, com vistas à Gestão Associada com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, concedendo o direito de exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários no Município de Videira, pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 19 Enquanto não houver os regulamentos específicos, ficam mantidas as tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários aplicadas pela Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN em todo o Estado de Santa Catarina, que poderão ser reajustadas anualmente, pelos índices de correção setoriais, sem prejuízo de aplicação do Decreto Estadual nº 1.035/08.

Art. 20 Até a completa adaptação à Lei Federal nº 11.445/07, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, permanece em uso o "Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários" atualmente utilizados pela CASAN no Município.

~~**Art. 21** O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado pelo Poder Executivo, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07 e remetido à Câmara Municipal, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.~~

Art. 21 O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado pelo Poder Executivo, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07 e remetido à Câmara Municipal, até o mês de dezembro do ano de 2010. (Redação dada pela Lei Complementar nº 88/2009)

Art. 22 O Contrato de Programa, conforme previsto na Lei 11.445/07, será assinado em 90 dias após a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a partir do que será

implantado pela operadora convencionada com o Município.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Videira, 28 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO PIVA
Prefeito Municipal

SANDRA NICOLETTI
Secretária de Administração